

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2011 **(Apenso o Projeto de Lei nº 7.450, de 2014)**

Complementa dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, no que se refere a planos estaduais de recursos, destinação do resultado da cobrança pelo uso de recursos hídricos e competências das Agências de Água.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relatora: Deputada JOZI ARAÚJO

I - RELATÓRIO

A proposição principal em análise tem por objetivo estabelecer a existência do Plano Estadual de Recursos Hídricos – PERH, como condição necessária para que os Estados e seus Municípios e o Distrito Federal possam ter acesso a recursos e avais da União.

Na justificação da matéria, o ilustre autor, Deputado Weliton Prado, afirma que, apesar de estarem previstos na Lei nº 9.433, de 1997, a chamada Lei das Águas, e de haver absoluto consenso sobre a importância e a necessidade do estabelecimento de Planos Estaduais de Recursos Hídricos, não há qualquer obrigatoriedade de que os Estados, Municípios e o Distrito Federal os elaborem, em função do caráter de lei ordinária federal, que não pode impor obrigações a outros entes da Federação. Objetivando corrigir tal situação, infere o autor que a sanção econômica proposta na lei projetada tornaria obrigatória, na prática, a elaboração dos respectivos Planos Estaduais de Recursos Hídricos, pelo Distrito Federal e pelos Estados.

Apensado à proposição principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 7.450, de 2014, de autoria do Deputado Arnaldo Jordy, que objetiva estabelecer a existência dos respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas,

como condição necessária para que os Estados e o Distrito Federal tenham acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

A proposição principal foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o parecer do Relator, Deputado Augusto Carvalho, foi aprovado por unanimidade, estabelecendo a rejeição do PL nº 29, de 2011, e a aprovação do seu apenso, o PL nº 7.450, de 2014, com duas emendas.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque da gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; e regime jurídico de águas públicas e particulares, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “j” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas às proposições em exame.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Vale enaltecer o caráter descentralizador e participativo da sociedade na gestão dos recursos hídricos instituído pela Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. No meu entender um marco para a nossa democracia, pois o chamamento da sociedade para participar de forma decisória, requer acreditar na sua conscientização sobre a vital importância dos nossos recursos hídricos como um recurso natural limitado e cada vez mais escasso, muito por conta do seu mal-uso.

Entendo que quando chamamos a população a participar da vida política do país, estamos assumindo o desafio de despertar na sociedade a sua real posição de protagonista nas diretrizes do país. Esse despertar envolve disseminar conhecimento, transmitir confiança e seriedade na ação, deixando claro que a sua opinião será considerada pelos poderes público constituídos. Trago no início do meu voto esse meu entendimento para concluir que temos que respeitar esse tempo de amadurecimento da sociedade sobre uma causa, para o bem da fortificação da Democracia participativa da sociedade, da qual acredito.

Em análise ao PL nº 029/2011 verifico que a vontade do autor é nobre em querer que sejam concluídos, com brevidade, todos os planos de recursos hídricos, após logor anos decorridos da vigência da Lei das Águas, mas impor penalidades aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal por ações que não lhe cabe integralmente a responsabilidade é temeroso, pois a participação popular no processo pode deixar de ser verdadeira e espontânea, ou até mesmo burlada.

Com vistas a realidade de momento e em análise as informações disponibilizadas pela Agência Nacional de Águas – ANA¹, a Lei das Águas estabeleceu os Planos de Recursos Hídricos como um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos. Os Planos de Recursos Hídricos podem ser elaborados por bacia hidrográfica (de domínio federal ou estadual), por Estado, incluindo o Distrito Federal, e para o País.

Na elaboração de Planos de Recursos Hídricos relativos a bacias interestaduais (cujo curso d'água principal faz fronteira entre estados, incluindo o DF, ou países), que são bacias hidrográficas de domínio federal, o Comitê de Bacia solicita a elaboração do respectivo Plano de Recurso Hídrico à ANA.

Por sua vez, para as bacias hídricas pertencentes às esferas estaduais, ou do DF, a ANA atua oferecendo apoio técnico no processo de elaboração dos respectivos planos.

Ainda de acordo com as informações mais atuais disponibilizadas pela ANA, consolidadas no relatório “Conjuntura dos Recursos

¹ Disponíveis na Internet, no endereço <http://www2.ana.gov.br/Paginas/institucional/SobreaAna/planejamentoRH.aspx>, consultado em 10/10/2016.

Hídricos no Brasil – Informe 2015”², existem oito planos de bacias interestaduais elaborados: Margem Direita do Amazonas, Tocantins-Araguaia, São Francisco, Paranaíba, Verde Grande, Doce, PCJ e Paraíba do Sul. Outros quatro planos estão em elaboração pela ANA: Piranhas-Açu, Paranapanema, Grande e Paraguai. Os planos do São Francisco e do Paraíba do Sul estão sob revisão por suas respectivas agências de bacia. Em síntese, os Planos de Recursos Hídricos relativos a bacias interestaduais, de responsabilidade do Governo Federal, elaborados ou em processo de elaboração, abrangem somente cerca de 54% do território nacional.

Relativamente às bacias hidrográficas de rios estaduais, até dezembro de 2014, o Brasil contabilizava 120 planos elaborados. Dezesete estados já haviam elaborado seus planos de recursos hídricos; Goiás e Rio Grande do Sul estavam em fase de elaboração; Espírito Santo, Amazonas, Rondônia, Pará e Maranhão estavam em fase de contratação; e apenas os Estados do Amapá e de Santa Catarina não possuíam planos estaduais de recursos hídricos, sendo que Santa Catarina iniciou a elaboração do Plano Estadual, porém este foi feito somente até a fase do diagnóstico.

Adicionalmente, de acordo com a ANA³, apenas o Estado do Amapá não possuía Comitês Estaduais de Bacias Hidrográficas instalados. Em Santa Catarina havia dezessete Comitês de Bacia instalados.

Com base nessas informações, é forçoso concluir que as proposições em análise, se aprovadas, produziriam como resultado efetivo a restrição do acesso a recursos da União apenas para o Estado do Amapá, punição que entendo inconstitucional (questão essa que será enfrentada pela CCJC); desproporcional, por impor pena que alcançará áreas da gestão estadual não relacionadas à área de gestão de recursos hídricos; e, por fim, punição injusta, tendo em vista que o próprio Governo Federal, cuja lei puniria o Estado do Amapá, não conseguiu preparar Planos de Recursos Hídricos de todas as bacias hidrográficas interestaduais sob sua responsabilidade, estando inadimplente em cerca de 46% do território nacional.

² Disponível na Internet, no endereço: http://www3.snirh.gov.br/portal/snirh/centrais-de-conteudos/conjuntura-dos-recursos-hidricos/conjuntura_informe_2015.pdf, consultado em 10/10/2016.

³ Vide informações disponíveis em: <http://progestao.ana.gov.br/portal/progestao/panorama-dos-estados/sc>, consultado em 10/10/2016.

Finalmente, observo que as emendas oferecidas pela douta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Social não foram capazes de solucionar nenhum dos problemas acima apontados.

Com base em todo o exposto, considero que as proposições em análise em nada contribuem para a melhoria da gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos nacionais. Assim voto, portanto, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 29, de 2011, do Projeto de Lei nº 7.450, de 2014, apensado, e das emendas adotadas pela CMADS, conclamando os nobres Pares a acompanharem o meu voto.

Sala da Comissão, em.

Deputada **JOZI ARAÚJO**
Relatora